



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.003812/2008-79  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-005.539 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de agosto de 2018  
**Matéria** MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

MULTA POR NÃO DESCONTAR A CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. SEM ADESÃO AO PAT. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Deve ser descontado do segurado empregado a parcela de contribuição previdenciária por ele devida. O fornecimento de alimentação aos empregados não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha. Ausente justificadamente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, Debcad nº 37.160.080-4, para a cobrança de multa deixar de descontar do empregado a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário *in natura* no período de 01 a 12 de 2004.

O sujeito passivo impugnou a sustentando que não efetuou os descontos dos empregados porque os valores de alimentação *in natura* integrariam o salário de contribuição. O colegiado de origem julgou improcedente a impugnação (e-fls. 73 a 77).

No recurso voluntário (e-fls. 83 a 90), o sujeito passivo repisou os argumentos da impugnação.

Esta turma resolveu, por meio da Resolução nº 2302-000.201, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que aguardasse o deslinde do Processo nº 15504.003755/2008-28, onde se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre a alimentação paga *in natura*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O presente auto de infração decorreu do pagamento de alimentação *in natura*, cuja incidência de contribuição previdenciária foi objeto do lançamento que consta dos autos do Processo nº 15504.003755/2008-28.

Naquele processo, o lançamento teve por supedâneo fático o fornecimento de refeições e cestas básicas sem que a empresa estivesse inscrita, no período, no PAT. Embora a recorrente tenha afirmado sua filiação ao programa, não logrou apresentar qualquer comprovante de que nele estava regularmente inscrita no ano de 2004, quando ocorreram os fatos geradores do presente lançamento tributário.

Pois bem. Esta turma já se deparou com a matéria outras vezes, em composições anteriores do colegiado, e vem decidindo no sentido de aplicar o entendimento exposto no Ato Declaratório nº 3, de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece:

*(...) fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:*

***“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.***

***JURISPRUDÊNCIA:*** Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº

333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

(Grifos do original.)

Como razões de decidir, reproduzo parte do Acórdão nº 9202-005.190, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no qual a matéria foi unanimemente resolvida:

*Por meio de despacho, publicado em 24.11.2011, o Ministro da Fazenda aprovou o citado Ato Declaratório nº 03/2011, fato de grande importância para desfecho da lide na medida em que nestas circunstâncias trata-se de entendimento que vincula os integrantes deste Colegiado por força do art. 62, §1º, II, c da Portaria MF nº 343/15, que aprovou o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: (Grifo do original.)*

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

...

II que fundamente crédito tributário objeto de:

...

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

*Diante do exposto, dou provimento ao recurso do Contribuinte para, aplicando o Ato Declaratório da PGFN nº 03/2001 excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo Contribuinte os valores despendidos com o fornecimento de refeições dentro do seu estabelecimento, mesmo na ausência de adesão ao PAT.*

Superada a necessidade de inscrição no PAT para excluir, do salário de contribuição, os valores de alimentos pagos *in natura*, nada mais sustenta o lançamento da contribuição previdenciária que está no Processo nº 15504.003755/2008-28, tampouco a obrigatoriedade de se efetuar o desconto dos empregados, o que torna insubsistente o presente lançamento.

## Conclusão

Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator